



36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

(Parecer n.º 514/2018-E)

CGJ



NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – Modificação do rito do Arrolamento Sumário pelo Código de Processo Civil. Sentença de homologação da partilha ou de adjudicação com intimação do fisco após o trânsito em julgado. Alteração da redação do item 215 do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado a partir de manifestação do MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Bonito sugerindo a atualização do item 215 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça no concernente ao arrolamento sumário em adequação ao Código de Processo Civil (a fls. 02/07).

Houve manifestação do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (a fls. 12/16), da Procuradoria Geral do Estado (a fls. 20 e 24/25) e da Procuradoria do Município de São Paulo (a fls. 33/34).

É o breve relatório.

Ao regram o Arrolamento Sumário, o artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 1973, dispunha:

Art. 1.031, p. 2º - Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após

a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (grifos meus)

O atual Código Processo Civil modificou essa disposição, como se observa da redação do artigo 659, parágrafo 2º, que estabelece:

Art. 659, p. 2º - Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662. (grifos meus)

Rodrigo Ramina de Lucca¹ comenta essa alteração legislativa nos seguintes termos:

O CPC/1973 exigia a comprovação de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e suas rendas tanto para a homologação da partilha amigável quanto para a adjudicação dos bens a herdeiro único. A Fazenda Pública ainda deveria anuir à expedição de formal de partilha e carta de adjudicação, de modo a atestar a regularidade do pagamento dos tributos (CPC/1973, art. 1.031, parágrafo único). A fiscalização pela Fazenda Pública, porém, já era de certa forma limitada, vedando-se discussões no curso do processo sobre pagamento de Imposto de Transmissão e sobre o valor atribuído aos bens

¹ Código de Processo Civil Anotado, José Rogério Cruz e Tucci, Manoel Caetano Ferreira Filho, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Rogéria Fagundes Dotti e Sandro Gilbert Martins (coordenadores). AASP e OAB/PR, 2017, p. 1075/1076. Disponível em http://www2.oabpr.org.br/downloads/revista_cpc_annotado_2017.pdf. Acesso em 26.11.2018.



3
A
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

pelos herdeiros (nesse sentido, STJ, 2ª T., REsp nº 1373317/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 3/4/2014, DJe de 22/4/2014). O CPC/2015 foi além, simplificando ainda mais o procedimento e atribuindo-lhe mais celeridade e eficácia. De acordo com o art. 659 do CPC/2015, a partilha amigável deverá ser homologada e os bens, adjudicados ao herdeiro único independentemente do recolhimento de tributos e de anuência da Fazenda Pública. A fiscalização administrativa será realizada integralmente a posteriori e fora do processo, mediante a intimação da Fazenda Pública, após a entrega dos bens aos sucessores, para que efetue o lançamento tributário.

No julgamento do Resp. n. 1.751.332 - DF (2018/0162678-2), o Exmo. Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 25/9/2018, afirmou em seu voto, acolhido por unanimidade:

Deveras impende registrar que a abertura da sucessão por morte implica a transmissão imediata da herança aos sucessores, por força do princípio da saisine, mediante o procedimento especial de jurisdição contenciosa denominado inventário e partilha ou, alternativamente, por procedimento mais simples, que é o arrolamento sumário, como ora se coloca nestes autos.

Neste sentido, o procedimento do arrolamento sumário é cabível quando todos os herdeiros forem capazes e estiverem concordes entre si quanto à partilha dos bens, sendo certo que a simplificação do procedimento em relação ao inventário e ao arrolamento comum afasta a possibilidade de maiores indagações no curso do procedimento especial, tais como a avaliação de bens do espólio e eventual questão relativa a lançamento, pagamento ou quitação de taxas judiciárias e tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade,





39

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

consoante o teor dos artigos 659 c/c 662 e seguintes do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º. Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2o do art. 662. (grifo nosso)

(...) Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros. (grifo nosso)





Lio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

Consoante estas balizas legais, neste tocante, o Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, no caso de arrolamento sumário, como é a hipótese, a partilha amigável será homologada de plano pelo juiz e, transitada em julgado a sentença, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos. Somente após, será o Fisco intimado para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos, porventura incidentes.

Como visto, a obrigatoriedade de recolhimento de todos os tributos previamente à homologação da partilha, prevista no art. 664, § 5º, do Código de Processo Civil foi afastada pelo art. 659, que previu sua aplicação tão somente ao arrolamento comum.

Essa também é a compreensão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelaio de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Bonito, do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria do Município de São Paulo.

Nessa linha, o Código de Processo Civil atual, diversamente do que o antecedeu, no arrolamento sumário, excluiu a necessidade de manifestação da Fazenda Pública para a expedição do formal de partilha, bastando sua intimação para o lançamento dos tributos incidentes; nos termos de seu artigo 659, parágrafo segundo.

De outra parte, no inventário judicial compete a prova da quitação dos tributos na forma dos artigos 654 e 655 do Código de Processo Civil.

O item 215 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, estabelece:

215. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 1.027 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

I – petição inicial;





L 1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III – certidão de óbito;

IV – plano de partilha;

V – termo de renúncia, se houver;

VI – escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

VII – auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VIII – manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

IX – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

X – sentença homologatória da partilha;

XI – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado)

Em adequação às referidas modificações, sugiro a modificação da norma administrativa por meio da alteração da referência ao artigo do Código de Processo Civil e a inclusão de um novo item, renumerando-se, como segue:



1.2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

215. *Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do artigo 655 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:*

I – petição inicial;

II – decisões que tenham deferido o benefício da assistência judiciária gratuita;

III – certidão de óbito;

IV – plano de partilha;

V – termo de renúncia, se houver;

VI – escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

VII – auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VIII – manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, pela respectiva Procuradoria, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Causa Mortis e Doações (ITCMD), bem sobre eventual doação de bens a terceiros, e sobre eventual recebimento de quinhões diferenciados entre os herdeiros, nos casos em que não tenha havido pagamento da diferença em dinheiro;

IX – manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se o caso, acerca do recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre os quinhões dos herdeiros, e sobre a incidência do tributo;

X – nos processos que tramitem sob o rito de arrolamento sumario (CPC, artigos 659 a 663) não é necessário manifestação da Fazenda Pública, bastando comprovação da intimação para o lançamento dos tributos incidentes;

XI – sentença homologatória da partilha;





43
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

XII – certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado) (grifos meus)

Não obstante estar em curso a revisão e atualização do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, na particularidade do presente item e especialmente para evitar a repetição de situações semelhantes a que originou este expediente, excepcionalmente, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, tenho ser o caso da mudança imediata sem prejuízo de novas alterações em decorrência do mencionado processo em curso.

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido da modificação, na forma supra, do item 215 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Sub Censura.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.


Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria



46
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo 2017/00205100

CONCLUSÃO

Em 4 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, Alexandre, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo n.º 2017/205.100_Dicoge 5

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, **determino a edição do Provimento sugerido**, conforme minuta apresentada, com a publicação inclusive do parecer, no DJE.

Remeta-se cópia do parecer aprovado e desta decisão à Corregedoria Permanente do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Bonito, ao Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria do Município de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça